MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**11080.902486/2015-81**
ACÓRDÃO	3201-012.750 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SABEMI SEGURADORA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2007

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade pelo STF do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não se aplica às receitas financeiras auferidas por uma instituição financeira e equiparadas quando decorrentes da sua atividade principal.

SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. ATIVIDADES OPERACIONAIS TÍPICAS.

As receitas financeiras das sociedades seguradoras que sejam ingressos decorrentes de suas atividades operacionais típicas compõem o seu faturamento e sujeitam-se à incidência da Cofins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fabiana Francisco de Miranda, que lhe dava provimento, cujo voto divergente, apresentado por escrito no plenário virtual, foi vencido, convertendo-se em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP nº 27689.17387.150312.1.3.54-0833 decorrente de supostos pagamentos a maior e/ou indevido relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não cumulativo e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referentes ao período de 01/01/1999 a 31/05/2007.
>
> 2. Na Informação Fiscal, às fls. 395 a 398, a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da auditoria e os fatos que subsidiaram a homologação parcial das compensações, relatando que:
>
> I. “Por se tratar de uma empresa, cujo objeto social prevê como atividades "operar em Seguros do Ramo Vida, bem como em Previdência Privada Aberta, nas modalidades pecúlio e de renda", se faz necessário um detalhamento das receitas financeiras deste tipo de empresa em confronto com o contexto do que foi decidido judicialmente e o que se entende por faturamento.
>
> II. As sociedades equiparadas às instituições financeiras dentre as quais se encontram as sociedades seguradoras também exercem atividades de natureza bancária, financeira, de crédito, além da securitária. As receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras vinculadas ao seu objeto social constituem serviços de natureza financeira, integrando o faturamento (receita bruta) e, conseqüentemente, a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.
>
> III. No trabalho de auditoria interna das bases de cálculo, mediante análise dos Balancetes de Verificação, das DIPJ's e demais documentos disponíveis, procedeuse ao detalhamento das receitas financeiras da empresa para apuração da nova receita bruta tendo em vista os termos da ordem judicial.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

IV. Na composição da nova base de cálculo do PIS e da COFINS, pela empresa SABEMI S/A, não foram considerados os valores referentes a RECEITAS COM EMPRÉSTIMOS. Estas receitas efetivamente compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, porque se constituem na atividade empresarial própria daquele ramo de negócio porque compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora e são habituais (operacionais) conforme orientação posta na Solução de Consulta n° 40 - Superintendência Regional da Receita Federal da 8a Região - SRRF 08/DISIT, de 14/02/2013, publicada no DOU, em 03/04/2013.

V. Veja-se que nos anos-calendario de 2004 a 2007 a empresa aufere RECEITAS COM EMPRÉSTIMOS. Nota-se que houve a habitualidade nesta operação (se a receita é habitual, é operacional e, portanto, faz parte da base de cálculo). As receitas decorrentes de RECEITAS COM EMPRÉSTIMOS constam das planilhas auditadas, portanto todos os valores constantes destas receitas não foram excluídos da base de cálculo, porque, conforme demonstrado representam receitas habituais, operacionais, fazendo parte, portanto, do faturamento.

VI. No que se refere aos pagamentos indevidos relacionados pelo contribuinte foram conferidos nos sistemas da RFB e aqueles realizados mediante DARF foram confirmados. Os pagamentos de PIS e COFINS formados por compensações SEM DARF também foram confirmados. Os pagamentos de PIS e COFINS formados por compensações COM DARF foram computados e amortizados por ocasião dos cálculos dos créditos favoráveis ao contribuinte no sistema CTSJ - CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JÚDICE.

3. Por sua vez, a interessada, irresignada, apresenta manifestação de inconformidade, às fls.2 a 12, alegando em síntese, que:

a. Acontece, todavia, que, como faz prova o estatuto social da Recorrente, esta tem como objeto social "operar Seguros do Ramo de Vida, bem como em Previdência Privada Aberta, nas modalidades pecúlio e renda, podendo, ainda, participar como sócia ou acionista em outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes".

b. Com efeito, uma primeira constatação que decorre da simples leitura do objeto social acima transcrito é que não há qualquer previsão estatutária para a atividade bancária, financeira ou de crédito, como quer fazer crer a Informação Fiscal.

c. Em outras palavras, o equívoco do despacho decisório está na conclusão de que as atividades bancárias e de crédito fazem parte do escopo de uma entidade seguradora ou de previdência complementar e, portanto, eventuais receitas

financeiras daí decorrentes integrariam o faturamento destas entidades, o que não é o caso.

d. Ora, o fato de auferir receitas financeiras decorre da circunstância de que a Recorrente, como seguradora, é obrigada a possuir determinadas provisões

DOCUMENTO VALIDADO

técnicas e aplicar esses recursos, que serão, em última análise, voltados a fazer frente aos sinistros que terão que ser indenizados no futuro.

e. Em nenhum momento, entretanto, as aplicações financeiras poderão ser consideradas como decorrentes da atividade fim de uma seguradora ou entidade de previdência. Pensar assim, aliás, seria verdadeiramente ir de encontro às regras do sistema financeiro nacional, que demanda, por exemplo, que as atividades bancárias sejam devidamente fiscalizadas pelo BACEN.

f. Eventuais empréstimos aos segurados não consistem na atividade-fim de nenhuma Seguradora, mas em mera uma alternativa de investimento ou meio para a captação de novos clientes, posto que os empréstimos, conforme a Circular n. 320 da SUSEP, somente podem ser concedidos aos segurados da Companhia, sem prejuízo de diversas outras restrições previstas na mesma legislação. Nesse sentido, os arts. 1º, 3º e 4º da referida Circular.

g. Com efeito, duas importantes conclusões podem ser deduzidas a partir da legislação acima: (a) a atividade de assistência financeira da Sabemi Seguradora, por ser exclusiva aos segurados, se apresenta como uma alternativa de investimento dos recursos da Companhia ou como meio para a fidelização de clientes, já que a assistência financeira é prestada exclusivamente aos segurados e (b) A assistência financeira pela Recorrente está sujeita a diversas vedações e características especiais, o que a distingue, por exemplo, de uma operação de crédito praticada por uma instituição financeira.

h. Nesse ponto, não pode ser deixado de lado que o próprio plano de contas contábil das Seguradoras não faz qualquer distinção entre as receitas financeiras decorrentes da atividade de assistência financeiras aos segurados das demais receitas de tal natureza, como, por exemplo, as que são fruto das aplicações das reservas técnicas, ainda que, repita-se, a concessão de assistência financeira aos segurados esteja expressamente autorizada pela SUSEP.

i. Finalmente, ainda para afastar-se a equivocada equiparação com financeiras levada a efeito no Despacho Decisório, deve ser considerado que as bases de cálculo do PIS e da COFINS das Seguradoras são distintas das vigentes para as instituições financeiras propriamente ditas, para as quais, em relação às atividades de concessão de crédito, são permitidas as exclusões relacionadas à captação dos recursos e despesas de intermediação (art. 3º, § 6º, I, da Lei n.

9.718/98).

j. Com efeito, verifica-se que a legislação do PIS e da COFINS outorga regime distinto para as Seguradoras e para os Bancos, justamente pelo fato de que a atividade financeira possui um caráter acessório e não de atividade fim nas primeiras.

k. Tanto o exposto é verdadeiro que as denominadas receitas com empréstimos alegadas pelo Agente Fiscal como integrantes do faturamento da Recorrente não superaram mais que 30% da totalidade das receitas financeiras da empresa. De

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> outra parte, se consideradas as receitas de prêmios de seguro, tais montantes seria verdadeiramente ínfimos, a comprovar que totalmente alheios do objeto social da entidade.
>
> l. Indo adiante, é fundamental também voltar-se ao entendimento consolidado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o conceito de faturamento para fins da incidência do PIS e da COFINS. Refere-se, aqui, ao Recurso Extraordinário n. 346.084-6/PR, onde foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98.
>
> m. Dessa forma, não há como qualquer receita financeira ser conformada como integrante do faturamento da Recorrente, posto que inqualificáveis como integrantes no conceito "venda de mercadorias ou de serviços de qualquer natureza".
>
> n. Com isso, se tomarmos a expressão faturamento no sentido de produto da atividade-fim da empresa (como decidiu o STF e é referido no Despacho Decisório), é incontestável que a tributação das receitas financeiras estaria fora das bases de cálculo do PIS e da COFINS, diversamente dos prêmios decorrentes dos seguros comercializados, esses sim integrantes do faturamento.
>
> 4. Ao final, a contribuinte requer o provimento da manifestação de inconformidade para que seja considerada integralmente homologada a compensação discutida neste processo.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 15-45.917 - 4ª Turma da DRJ/SDR que apresentou o seguinte resultado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
>
> Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2007
>
> INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS.
>
> A declaração de inconstitucionalidade pelo STF do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não se aplica às receitas financeiras auferidas por uma instituição financeira e equiparadas quando decorrentes da sua atividade principal.
>
> SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. ATIVIDADES OPERACIONAIS TÍPICAS.
>
> As receitas financeiras das sociedades seguradoras que sejam ingressos decorrentes de suas atividades operacionais típicas compõem o seu faturamento e sujeitam-se à incidência da Cofins.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

A Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade, trazendo a discussão que a receita proveniente de empréstimos não corresponde a receita operacional da Recorrente, todavia essa discussão já foi pacificada pela STF, portanto utilizo os argumentos trazido pela decisão recorrida e utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse, nos termos do §12° do art. 114 do RICARF, in verbis:.

> 6. A autoridade fiscal concluiu que as receitas decorrentes de empréstimos, que não foram incluídas na apuração do crédito das contribuições pela interessada, devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, porque representam receitas habituais, operacionais, fazendo parte, portanto, do faturamento.
>
> 7. A interessada alega que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, tendo adotado o conceito de faturamento, para fins da incidência do PIS e da Cofins, como a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços e, dessa forma, não haveria como qualquer receita financeira ser conformada como integrante do faturamento da recorrente.
>
> 8. Inicialmente, ressalte-se que as seguradoras foram mantidas no regime da Lei nº 9.718, de 1998, pois não foram alcançadas pelas Lei nº 10.637, de 2002 e Lei n° 10.833, de 2003 (que instituiu o regime da não cumulatividade da contribuição para o PIS e para a Cofins), conforme disposto no art. 10 inciso I dessas normas, in verbis (pela semelhança transcreve-se apenas da Lei nº10.833, de 2003):
>
> Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:
>
> I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983;
>
> 9. A questão fundamental que aqui se coloca é a do conceito de faturamento aplicável às seguradoras.
>
> 10. Como se sabe, o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998 foi considerado inconstitucional pelo STF, ficando a base de cálculo das contribuições restrita ao caput do art 1º dessa lei, ou seja, ao faturamento da empresa.
>
> 11. Entretanto o conceito de faturamento não foi determinado pelo STF, cabendo aqui verificar quais as rubricas de receita que compõem o faturamento no caso das seguradoras.
>
> 12. Ressalte-se que tramita no STF ação judicial - RE nº 609.096-RS, com repercussão geral, para delimitar o faturamento de instituições financeiras,

DOCUMENTO VALIDADO

definindo se as receitas financeiras devem compor a base de cálculo do PIS. Também de interesse, tramita o RE nº 400479-RS , no qual determinada seguradora sustenta que as receitas de prêmios não integram a base de cálculo da Cofins, porquanto o contrato de seguro não envolve venda de mercadorias ou prestação de serviços.

13. Tais ações judiciais ilustram que a receita bruta não se limita à venda de mercadorias ou de serviços de qualquer natureza, pois o tema ainda não foi definitivamente julgado pelo STF e comporta a análise feita a seguir.

14. A requerente aduz que as aplicações financeiras não podem ser consideradas como decorrentes da atividade fim de uma seguradora, seja pela leitura do objeto social de seu estatuto, seja pela legislação do sistema financeiro nacional e pelo regramento estabelecido pela Susep e, ainda, pela própria legislação tributária.

15. Entretanto, equivoca-se a interessada em seu conceito.

16. Primeiramente, veja-se o histórico da incidência da Cofins sobre as instituiçoes financeiras e seguradoras. Destaque-se que, trata-se das seguradoras juntamente às instituições financeiras, pois a legislação, em muitos momentos, não faz a distinção entre elas, citando as " pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991", dispositivo a seguir transcrito:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo 17. A Cofins foi instituída pela LC n° 70, 30 de dezembro de 1991, com a definição da alíquota de 2%, incidente sobre o faturamento mensal, assim compreendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, in verbis:

"Art. 1° Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2° A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer

DOCUMENTO VALIDADO

natureza." 18. Entretanto, as instituições financeiras e as seguradoras eram isentas da Cofins, pois, naquela época, eram tributadas em relação à CSLL mais severamente que as demais pessoas jurídicas. O parágrafo único do art. 11 da LC n° 70, de 1991 estabeleceu a exclusão dessas pessoas jurídicas do pagamento da Cofins, in verbis:

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no§ 1° do art. 23 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1° do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1° desta lei complementar.

19. A incidência da Cofins sobre a receita das instituições financeiras e assemelhadas se deu no advento da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998. Tanto é assim que os §4º ao §9º do art. 3º dessa lei estabeleceram a forma de determinação de base de cálculo e as exclusões e deduções específicas para as instituições financeiras e seguradoras, in verbis:

§4ºNas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§5ºNa hipótese das pessoas jurídicas referidas no§1ºdo art. 22 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§6ºNa determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1ºdo art. 22 da Lei no8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)I-no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)a)despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)b)despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)c)deságio na colocação de títulos;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)d)perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)e)perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)II-no caso de

DOCUMENTO VALIDADO

empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)III-no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)IV-no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)§7ºAs exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6ºrestringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)§8ºNa determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)I-imobiliários, nos termos da Lei no9.514, de 20 de novembro de 1997;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)II-financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)§9ºNa determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)I-co-responsabilidades cedidas;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)II-a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)III-o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

20. Por outro lado, anteriormente à Lei nº 9.718, de 1998, o PIS dessas entidades estava excluído da Lei nº 9.715, de 1998, a qual se destinava a dispor sobre o PIS e PASEP incidente sobre as pessoas jurídicas de direito privado e público. Observe-se o seguinte dispositivo:

Art.12.O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

21. A incidência do PIS sobre essas pessoas jurídicas, àquela época, era inteiramente regulada pela Lei nº 9.701, de 1998, que estabelecia no seu art 1º:

Art.1ºPara efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:
>
> [...]
>
> 22. O histórico aqui apresentado demonstra claramente a especialidade do tratamento fiscal das instituições financeiras e seguradoras, corroborando a necessidade de se buscar o conceito de faturamento e revelar o verdadeiro significado da terminologia "receita de mercadoria e serviços".
>
> 23. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n° 346.084/PR, decidiu ser inconstitucional a alteração da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins, introduzida pelo § 1º do art. 3º da Lei n° 9.718, de 1998:
>
> "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS -EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente Sobrepõe-se ao aspecto formal o principio da realidade, considerados os elementos tributários.
>
> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS -RECEITA BRUTA - NOÇÃO -INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1° DO ARTIGO 3º DA LEI N° 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal 37. Inegável, portanto, que receitas habituais obtidas da cotidiana administração da alocação dos recursos nas diferentes aplicações legalmente admitidas compõem uma atividade empresarial própria de qualquer sociedade seguradora.
>
> 38. Diante do exposto, restou claro que as receitas com empréstimos integram a base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS e não há reparo a fazer ao despacho decisório.

Além disso a discussão que paira atualmente sobre tais receitas, são se as derivadas de ativos garantidores poderiam ser tributados, porém não foi apresentado pela Recorrente nenhuma prova de que tais receitas são provenientes dessas receitas, portanto não tendo o que se reformar da decisão recorrida.

Motivo pelo qual conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Fabiana Francisco de Miranda

Trata o processo de pedido de compensação de crédito advindo de pagamento a maior de PIS/Cofins de 01/01/1999 a 31/05/2007. Houve homologação parcial, e foram glosados os créditos de PIS/Cofins sobre a receita financeira de empréstimo.

Conforme disposto no Recurso Voluntário, as receitas com eventuais empréstimos realizados aos segurados não devem ser tributadas de PIS/Cofins, uma vez que não consistem na atividade-fim de nenhuma Seguradora. Trata-se meramente de uma alternativa de investimento ou meio para a captação de novos clientes.

Contextualizando a atividade de seguros de forma simplificada, note-se que o segurado paga um prêmio à seguradora, para que ela o indenize em caso de eventual sinistro. Para poderem arcar com as provisões técnicas contabilizadas no passivo, as seguradoras precisam possuir ativos garantidores. Dessa forma, a seguradora consegue efetuar o pagamento das indenizações em caso de sinistro.

Sobre esse ativo garantidor, é gerado uma receita financeira. Note-se, entretanto, que existem dois tipos de receita financeira em seguradoras: as de ativo garantidor mencionado e as "livres".

Quanto às receitas financeiras de ativos garantidores, há atualmente discussão no STF sobre a sua tributação, conforme se verá abaixo. Note-se que o simples fato de as seguradoras serem obrigadas a terem ativos garantidores não altera a natureza de receita financeira para receita operacional, nem mesmo de atividade atípica das seguradoras para típica.

As receitas "livres" são as receitas financeiras resultantes dos ativos "livres", sem a obrigação de garantir as provisões técnicas. Ou seja, são efetuadas para mero investimento da seguradora. Note-se que quanto às receitas financeiras "livres" não há questionamentos quanto a não incidência de PIS/Cofins. Esse tema foi analisado em Solução de Consulta favorável aos contribuintes conforme se verá abaixo.

O processo em questão se trata de receita financeira de empréstimo. Note-se que há regramento da SUSEP impondo quais tipos de ativo são aceitos para fins de ativo garantidor. O empréstimo não é aceito nesse regramento, uma vez que não possuí os critérios suficientes para garantir as provisões técnicas. Logo, estamos tratando no presente caso de tributação de receita financeira de ativo "livre".

A norma da SUSEP que regulamenta os Ativos Garantidores é a Resolução nº 432/2021. E a norma que traz os tipos de ativos aceitos está na Resolução CMN nº 4.993, de 24 de março de 2022, conforme trechos abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> "Art. 1º Os recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, conforme disposto nas respectivas leis que tratam do assunto, devem ser aplicados conforme as diretrizes estabelecidas nos Capítulos II a VII e X deste Regulamento, enquanto os recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido devem ser aplicados conforme disposto no Capítulo IX. (...)
>
> Art. 3º A emissão, a distribuição e a negociação dos títulos e valores mobiliários devem observar as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.
>
> § 1º Os títulos e valores mobiliários devem ter liquidação financeira, ou a previsão para entrega dos respectivos ativos financeiros subjacentes, desde que sejam passíveis de serem aceitos como garantidores dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, conforme disposto nas respectivas leis que tratam do assunto, das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores.
>
> § 2º **Não serão considerados como ativos garantidores** as ações, títulos, valores mobiliários ou **qualquer obrigação de emissão da própria sociedade seguradora** ou da sociedade de capitalização ou da entidade aberta de previdência complementar ou do ressegurador local, bem como as ações, títulos, valores mobiliários e obrigações emitidos por partes relacionadas ou adquiridos através de transações comerciais ou financeiras com partes relacionadas." (grifei)

Adicionalmente, note-se que não se trata de instituição financeira e, sim, de atividade de seguros, em que, por regra regulatória, as seguradoras somente podem conceder empréstimos aos segurados, com diversas restrições à essa operação. Não se trata de atividade fim da seguradora a concessão de empréstimos. A atividade fim das seguradoras é exclusivamente disponibilizar seguros aos seus segurados.

Por fim, seguem pontos relevantes quanto à aplicação da jurisprudência no caso concreto:

1)Atividade da Seguradora não possuí o mesmo enquadramento que Instituição Financeira:

Há o julgamento do STF no Tema nº 372, em que haveria incidência de PIS/Cofins sobre Instituições Financeiras, por ser exatamente sua atividade fim. Porém, esse Tema não é aplicável às seguradoras.

2)O fato gerador de PIS/Cofins das seguradoras é o prêmio:

Há decisão do STF no RE 400.479 AgR-ED (caso Axa), em que foi decidido que incide PIS/Cofins sobre os prêmios dos seguros, uma vez que essa seria a atividade fim das seguradoras.

3)O que está em discussão no STF é a Receita Financeira do Ativo Garantidor.

Está atualmente em discussão no STF a tributação de PIS/Cofins sobre as Receitas Financeiras dos Ativos Garantidores das Seguradoras, no RE 1.479.774. Esse processo está com repercussão geral, e com decisão liminar com suspensão da cobrança das empresas envolvidas no processo.

4)Jurisprudência favorável no CARF

No CARF, entendo que as decisões recentes são majoritariamente pela não tributação do PIS/Cofins sobre as receitas financeiras de ativos garantidores das seguradoras, uma vez que essa receita não é considerada operacional, por não serem decorrentes da atividade fim da seguradora. A obrigação de ter ativos para garantir passivos não é suficiente para que a receita financeira desses ativos seja considerada como operacional à seguradora.

Note-se abaixo acordão nº 3102.002.804, de 11/02/2025:

> "Ementa(s)Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
>
> Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016
>
> REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.
>
> A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, **ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.**" *(grifei)*

5)Não há dúvidas quanto a não incidência de PIS/Cofins sobre Receita Financeira "Livre"

Não há incidência de PIS/Cofins sobre Receita Financeira de ativo livre de seguradoras. No caso em questão, por se tratar de empréstimo, a análise é exatamente quanto à tributação de receita financeira de ativo "livre". Devem ser homologados os créditos tributários resultantes dos pagamentos a maior de PIS/Cofins sobre as Receitas Financeiras do empréstimo, por esse se tratar de um ativo livre, sem relação com a atividade econômica típica das seguradoras.

Note-se trecho da Solução de Consulta Disit/SRRF08 nº 91, de 2 de abril de 2012, na parte que confirma o entendimento do fisco quanto a não incidência de PIS/Cofins sobre as receitas livres:

DOCUMENTO VALIDADO

> "Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep REGIME CUMULATIVO. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.
>
> (...) receitas decorrentes de "variações cambiais", quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora. **Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep.** (...)" (grifei)

Conclusão:

Pelo exposto, deve ser homologada a compensação que considerou como crédito tributário o pagamento a maior de PIS/Cofins sobre receita financeira de empréstimo, uma vez que não se trata de receita operacional, e não é atividade típica da seguradora.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda

DOCUMENTO VALIDADO